RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.051 - DF (2009/0018845-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARILENE SAMPAIO GENTILI
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) - DF003137
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECORRENTE QUE NÃO APONTA O ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. **SÚMULA 284/STF.** RECURSO INADMITIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto por MARILENE SAMPAIO GENTILI, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 644/645):

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO UNIVERSO FÁTICO-PROBATÓRIO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. INVALIDEZ. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. LEI VIGENTE À DATA DA PASSAGEM PARA INATIVIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ART. 40, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CF. ARTIGO 39 DA LEI N. 8.185/91. APLICABILIDADE DA LEI N. 8.112/90. MOLÉSTIA NÃO ESPECIFICADA EM LEI. FORA DAS EXCEPCIONALIDADES. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. MANTIDA A PARIDADE. DOENÇA MANIFESTADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.
>
> 1. Quanto à tese de incompetência do juízo, não foram indicados os dispositivos de lei que corresponderiam a uma pretensa violação infralegal. A falta de particularização dos artigos de lei federal contrariados consubstancia deficiência bastante a atrair, na espécie, a Súmula n. 284 do STF.

2. Não se fundamentou em que consistiria a ofensa aos arts. 131, 165, 458, II, 535, II, todos do Código de Processo Civil/73, sendo inevitável a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por deficiência de fundamentação.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é incabível, em recurso especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da impetração do Mandado de Segurança, referentes ao direito líquido e certo e ao reexame da eventual desnecessidade de realização de dilação probatória, o que faz incidir a Súmula n. 7/STJ. O mesmo desfecho deve ser dado quanto à preliminar de irregularidade do ato de aposentadoria da impetrante, porque o *decisum* está baseado nas provas dos autos.

4. A arguição de decadência já foi refutada em decisão proferida por esta Corte, que não foi alvo de recurso por parte da União, razão pela qual fica mantido o afastamento do reconhecimento da decadência da impetração.

5. Os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente à data do ato de aposentação. Precedentes.

6. O artigo 92, inciso VI, da Constituição Federal, na sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20, resguardava aos magistrados a aposentadoria compulsória por invalidez, com proventos integrais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, a aposentadoria compulsória por idade dos magistrados passou a ser calculada com proventos proporcionais, observado o disposto no art. 40, I, do texto Constitucional.

7. A integralidade dos proventos só passou a ser garantida quando a invalidez permanente fosse decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

8. Por força do art. 39 da Lei n. 8.185/91, a Lei n. 8.112/90 tem aplicação subsidiária aos magistrados do Distrito Federal. O Estatuto dos Servidores Públicos Federais especifica as moléstias que dão causa à aposentadoria integral.

9. A impetrante é portadora de moléstia não especificada em Lei - CID 10 F43 + F32 e I10 (reações ao stress grave, transtornos de adaptação, episódios depressivos e hipertensão essencial), não estando dentre as acima elencadas, fazendo jus apenas à aposentadoria proporcional.

10. Com a superveniência da EC n. 41/2003, a referida norma foi mantida com a mesma redação, persistindo, portanto, a aplicação do mesmo regime próprio dos servidores públicos, restando porém alterada a paridade entre os ativos e inativos.

11. Na espécie, a impetrante se aposentou por invalidez permanente em 15 de setembro de 2004, por doença acometida em 21/10/2003 - data a licença médica ininterrupta, quando já estava em vigor a norma segundo a qual a aposentadoria compulsória por idade passou a ser calculada com proventos proporcionais.

12. O vínculo funcional entre o servidor e a Administração Pública não lhe resguarda direito adquirido a regime jurídico, por isso mesmo é que os proventos regulam-se pela legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade.

13. No presente caso, no entanto, deve ser mantida a paridade,

> porquanto a doença se manifestou quando ainda não estava em vigor a redação dada pela EC n. 41/2003.
>
> 14. Recurso especial parcialmente provido. Ordem parcialmente concedida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 682/683.

Na sequência, foram opostos outros aclaratórios, os quais foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, em aresto assim sintetizado (fl. 698):

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
>
> 1. Na espécie, o aresto embargado ostenta apenas a mácula do erro material apontado. Foram rejeitados os aclaratórios anteriores com base na inexistência de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, ocorre que é caso de rejeição do recurso por não violação ao art. 1022 do Novo Código de Processo Civil – NCPC.
>
> 2. Quanto à apontada omissão, o recurso possui clara finalidade protelatória, sendo descabido.
>
> 3. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 706/722), sustenta a parte recorrente que está presenta a repercussão geral da matéria tratada e que ocorre ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, tendo em vista suposta incongruência no que tange ao regramento jurídico aplicável à regulação de sua aposentadoria.

Aduz, para tanto, que a Emenda Constitucional 41/2003 não é aplicável à espécie, "dada a circunstância indiscutível e assentada, inclusive, no venerando acórdão, de o afastamento ininterrupto da recorrente ter ocorrido antes de seu ingresso no mundo jurídico", motivo pelo qual "não se há cogitar de influência dessa nova norma constitucional no caso *sub judice*, porquanto a lei reguladora da espécie há de ser aquela correspondente à data em que teve início o afastamento ininterrupto; ou seja, a data da aquisição do direito à aposentadoria" (fl. 715), o que foi desconsiderado pela Corte da Cidadania.

Acrescenta que "somente com o advento da Emenda Constitucional n° 41/2003 poder-se-ia falar em não recepção da Lei Orgânica da Magistratura Nacional no que tange às aposentadorias de magistrados por invalidez permanente, até então objeto de regulação pelo seu artigo 74" (fl. 715).

Ainda, argumenta que, "para escapar da incidência da letra expressa do texto constitucional regente da espécie, optou o Tribunal *a quo* por aceitar como repercutindo no caso tanto a data de edição do ato administrativo que concedeu a aposentadoria à impetrante/recorrente (Portaria n° 741, de 16 de setembro de 2004), quanto a data do início do afastamento ininterrupto por doença, embora ele mesmo admita e reconheça que a aquisição do direito à aposentação surgiu 'em data anterior à vigência da referida Emenda Constitucional, quando em vigor a EC n. 20/98)', *ex vi* do

exteriorizado no voto do eminente Ministro relator ao ensejo do julgamento dos segundos embargos de declaração" (fl. 717).

Assim, verbera que "não se afiguraria lícito a remissão a duas normas para que se regulasse a aposentadoria da recorrente", pois " a 'legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade' há de ser aquela correspondente 'à data do início da licença médica ininterrupta' para todos os efeitos, e não apenas e somente para um atendimento parcial do *writ*, porquanto, por esse caminho, estar-se-ia construindo uma terceira norma, absolutamente ausente do ordenamento jurídico" (fl. 717).

Consigna incidir, na hipótese, os Temas 156 e 334 do Supremo Tribunal Federal, além do enunciado n. 359 da mesma Corte.

Por fim, conclui que "a única lei em sentido estrito aplicável aos magistrados corresponderia à Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979), haja vista que não há o registro da existência de outra regulando a espécie e oriunda da iniciativa desse Supremo Tribunal Federal - e as alterações por força direta da Constituição Federal somente poderão, em tese, ser reconhecidas depois do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 -, sobra evidente que não se há cogitar da incidência de qualquer outra regra; muito menos a subsunção da espécie a dois regimes diversos, a critério do exegeta de plantão, com a mais respeitosa licença" (fl. 719).

Apresentadas as contrarrazões às fls. 729/733.

É o relatório.

Decido.

O recurso extraordinário não comporta admissão.

Com efeito, da leitura das razões do apelo extremo, vê-se que o recorrente olvidou-se de indicar o artigo da Constituição Federal que teria sido violado por esta Corte no acórdão recorrido, como também de demonstrar, precisamente, em que consistiria a suposta contrariedade, não bastando, para tanto, a mera menção, *en passant* e de forma genérica, a princípios constitucionais.

E tal circunstância evidencia deficiência na fundamentação recursal que impede a admissão do Recurso Extraordinário ante a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados do Pretório Excelso:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, de modo que é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. 2. **A peça recursal não aponta, de forma clara e concreta, como o acórdão recorrido teria violado os dispositivos constitucionais tidos por violados. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 284/STF.** 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada

anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 964.347 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 24-10-2016 PUBLIC 25-10-2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO. GRATUIDADE A IDOSOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A, C E D DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - **É deficiente a fundamentação do recurso que não particulariza de que forma ocorreu a alegada ofensa à Constituição. Incidência da Súmula 284 do STF**. II - A admissão do recurso extraordinário pela alínea d do inciso III do art. 102 da Constituição Federal pressupõe a ocorrência de conflito de competência legislativa entre os entes da Federação. Dessa forma, é incabível o apelo extremo, fundado no aludido dispositivo, cuja pretensão seja provocar o reexame da interpretação de norma infraconstitucional conferida pelo Juízo de origem. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 833.240 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 25-02-2014 PUBLIC 26-02-2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS. REQUISITOS. DECRETO ESTADUAL N. 45.358, de 04/05/10. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO EXTREMO. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DE EVENTUAL VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM O SEGUIMENTO DO APELO EXTREMO. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 2. **As razões do Recurso Extraordinário revelam-se deficientes quando o recorrente não aponta, de forma clara e inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos constitucionais suscitados. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF).** Precedentes. 3. *In casu*, a par de a recorrente ter mencionado em preliminar de repercussão

> geral que o acórdão recorrido violou o art. 5º, II, da Constituição Federal, infere-se que ela limitou-se a repisar os fundamentos expendidos em seu *mandamus*, transcrever o histórico do julgado e a tecer considerações genéricas acerca dos fatos causadores de sua irresignação, não esclarecendo a contento o motivo que a fez concluir pelo desrespeito ao comando constitucional invocado, sequer mencionando-o nas razões de mérito de seu recurso. (...)
>
> (ARE 690.802 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2012 PUBLIC 05-09-2012)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente